

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OPÇÃO POR TELETRABALHO FACULTATIVO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS LACTANTES APÓS O TÉRMINO D		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/05/2024 13:43:39	Data da assinatura:	25/05/2024 13:43:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
25/05/2024

DISPÕE SOBRE A OPÇÃO POR TELETRABALHO FACULTATIVO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS LACTANTES APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a opção por teletrabalho facultativo às servidoras públicas civis do Estado do Ceará, lactantes, após o término da licença maternidade.

Art. 2º. Para fins de que trata a presente Lei, define-se teletrabalho como a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

Art. 3º. A servidoras públicas estaduais lactantes poderão, sempre que possível e compatível com a natureza das funções desempenhadas, optar pelo teletrabalho, na modalidade de execução integral, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade.

Parágrafo único. A realização do regime de teletrabalho, na modalidade integral, na hipótese tratada no caput deste artigo, aplica-se, inclusive, para servidora em estágio probatório.

Art. 4º. A solicitação para o teletrabalho deverá ser feita mediante requerimento para o setor competente no órgão de lotação da servidora, até 30 dias antes do término da respectiva licença, instruído com certidão de nascimento do lactente e auto de declaração, afirmando a condição de servidora lactante.

Art. 5º A administração pública somente poderá negar o pedido de teletrabalho mediante justificativa fundamentada, caso em que, nas jornadas que excedem 6 (seis) horas diárias, deve o órgão estadual conceder 2 (dois) intervalos especiais de 1 (uma) hora, durante a jornada de trabalho, para garantir o aleitamento materno.

Art. 6º. Caso a natureza das funções desempenhadas pela servidora não sejam compatíveis com o teletrabalho, o superior responsável poderá, com a anuência da servidora e pelo período previsto no art. 3º desta Lei, promover mudanças temporárias nas atividades desempenhadas, para possibilitar a execução do teletrabalho na modalidade integral.

Art. 7º. A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a administração pública em relação à servidora beneficiada, ficando o órgão desobrigado de fornecer equipamentos tecnológicos e de infraestrutura para a execução do trabalho.

Art. 8º. Compete ao órgão estadual a regulamentação acerca das condições de acesso a softwares, ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizadas para o regime de teletrabalho, sendo vedada a criação de obstáculos que prejudiquem o gozo do direito pela servidora lactante.

Art. 9º. O direito ao regime de execução de teletrabalho integral para atividade análoga à amamentação é extensiva ao homem servidor público estadual, caso seja o único ascendente da criança, observados os termos e condicionantes aqui dispostos e ao disposto na legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

Ao buscar-se o bem-estar do convívio familiar, não há como relegar a segundo plano os (as) servidores(as) públicos(as). Por essa razão, a presente proposição tem como objetivo dispor acerca da implementação do teletrabalho facultativo às servidoras do Estado do Ceará, lactantes, após o término da licença-maternidade com intuito de permitir melhor convívio, condições psicológicas e cuidado intensivo para as mães e seus filhos recém nascidos. Ademais, incentivo à amamentação representa um ganho coletivo, pois é uma questão de saúde pública. Sobretudo, porque reduz o risco de doenças nas crianças e consequentemente o afastamento das mães dos respectivos serviços. Sob outro aspecto, a Organização Mundial da Saúde – OMS, recomenda que, mesmo após a introdução dos primeiros alimentos sólidos, as crianças sejam alimentadas até, pelo menos, os 2 (dois) anos de idade, vez que o aleitamento materno protege de forma eficaz contra a mortalidade infantil. Ante o exposto, buscando unicamente a finalidade de garantir, sempre que possível, a melhor adequação do trabalho para a mulher lactante, apresenta-se a presente proposição, solicitando aos Ilustres pares a sua aprovação, por ser de justiça.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de maio de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)